



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.000371/94-56
Recurso nº : RD/303-117.191
Matéria : OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DO CONTRIBUINTES
Interessada : ISHIDA DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.755

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – RECURSOS ESPECIAIS DO ARTIGO 5º,
ITENS I e II DO RI-CSRF.

Não caracterizada a Divergência alegada, não se toma conhecimento do Recurso Especial de Divergência.

Na importação de mercadoria comprovadamente idêntica à declarada, porém reclassificada pela fiscalização e não comprovado inquestionavelmente intuito de dolo ou má-fé na indicação de item tarifário declarado, não cabe a penalidade do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10314.000371/94-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.755

Recurso nº : RD/303-117.191
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional do decidido no Acórdão nº 303-29.384, assim ementado:

“II – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Em face do disposto na RGI/SH 2 – ‘a’, classificam-se na mesma posição tarifária da balança dosadora eletrônica – código TAB 8423.30.0200 – os componentes importados, mesmo que incompletos e desmontados, que apresentam as características essenciais do referido equipamento pronto.

Comprovado nos autos que o produto foi corretamente descrito na DI e que não houve intuito doloso ou má-fé por parte da declarante, há de ser excluída a penalidade capitulada no art. 4º, da Lei nº 8.218/91, por se enquadrar nos requisitos estabelecidos no ADN-COSIT nº 10/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

Apresenta a recorrente, como paradigma do seu recurso o Acórdão nº 03-02.653, que dispõe sobre a ocorrência de decisão *ultra petita* ao dispensar a exigência de multa de mora (grifei). Nos seus argumentos, a Douta Procuradoria entende que a Empresa atuada, em sua defesa, não se insurgiu especificadamente contra a aplicação da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e que “inocorreu” (fls. 352) descrição correta da mercadoria importada e reclassificada pela Fiscalização .

A atuada apresentou as contra-razões de fls 366/371, rebatendo os argumentos do RD.

É o relatório.



Processo nº : 10314.000371/94-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.755

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

O presente Recurso Especial fundamenta-se nos incisos I e II, do artigo 5º do RI CSRF.

Primeiramente, vamos analisar o recurso com fundamento no inciso II, do RI CSRF, que trata da divergência com outro julgado de câmara do Conselho ou da Câmara Superior.

O acórdão recorrido trata da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e o apresentado como paradigma aborda a multa de mora. São penalidades com características e fundamentos completamente diferentes, como veremos:

Multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I) de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Trata-se, pois, de multa por descumprimento de disposição legal.

A multa de mora, como se verifica no artigo 3º, da supracitada norma, abaixo transcrito, trata de multa pelo atraso do pagamento.

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, incidirão:

D) juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao dia do seu efetivo pagamento; e

Processo nº : 10314.000371/94-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.755

II) multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias Transcorridos entre o Vencimento do Débito e o Dia do seu Pagamento	Multa Aplicável
Acima de 90 dias	40%
De 61 a 90 dias	30%
De 46 a 60 dias	20%
De 31 a 45 dias	10%
De 16 a 30 dias	3%
Até 15 dias	1%

§ 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

Na sua impugnação (fls. 69/71), dirigida à IRF, o contribuinte se rebela contra a lavratura do Auto de Infração, no qual está discriminada a multa do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91. Na defesa (impugnação ?) dirigida à DRF São Paulo, volta o contribuinte a pleitear a insubsistência do Auto de Infração.

Como se depreende de imediato, o recurso, quanto à divergência (inciso II, do artigo 5º do RI) não pode prosperar, primeiramente pelo fato de os paradigmas tratarem de matéria diferente da atuação, como já demonstrado, e mesmo porque a importadora em sua defesa dirigida à IRF posicionava-se contra o Auto de Infração, no qual está discriminada a penalidade do artigo 4º da Lei 8.218/91. Portanto, recuso o acolhimento do RD.

Quanto ao recurso, com base no inciso I, do artigo 5º do RI (RP), entendo não caber a aplicação da multa acima referida. O ADN-COSIT nº 10/97, que disciplina a matéria, assim dispõe:

“Não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, **bem assim a classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (*ex*), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte

Processo nº : 10314.000371/94-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.755

da declarante.” (grifei).

Depreende-se do Ato Declaratório, duas condições imprescindíveis para que a infração se enquadre nas condições nele estabelecidas, a saber:

- 1) a descrição da mercadoria na DI contenha todos os elementos necessários à sua perfeita identificação; e
- 2) o intuito doloso ou a má-fé, por parte do declarante, não esteja presente.

No caso em tela, as duas condições se encontram perfeitamente atendidas, posto que o produto importado foi descrito com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação, conforme constatou o perito oficial (laudo fls. 62) em resposta ao quesito formulado pela fiscalização, e não consta nos autos qualquer prova que evidencie o intuito doloso ou a má-fé, por parte da autuada, condição que deve ser inquestionavelmente comprovada.

Isto posto, acolho o Recurso de Divergência previsto no art. 5º, inciso II do RI/CSRF, por tempestivo, e voto por não conhecê-lo, e nego provimento ao Recurso da Procuradoria, de que trata o art. 5º inciso I, do regimento.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR